SF/26762.72378-26 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 7º-1.** A Anatel publicará, semestralmente, em formato aberto e em sítio eletrônico de acesso público, dados consolidados sobre:

I – as chamadas e as mensagens bloqueadas com fundamento no art. 3º desta Lei;

II – os bloqueios da capacidade de originação aplicados com fundamento no art. 6º desta Lei, com indicação do número de usuários bloqueados; e

III – as sanções aplicadas em razão do descumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º As prestadoras fornecerão à Anatel as informações necessárias ao cumprimento do disposto no *caput*.

§ 2º A divulgação de que trata o *caput* observará a proteção dos dados pessoais e o sigilo das comunicações, nos termos da legislação específica."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória institui mecanismos de bloqueio de chamadas não autenticadas, de mensagens irregulares e da capacidade de originação de usuários que fazem uso abusivo das redes. Para que a sociedade e o próprio Congresso Nacional possam avaliar a eficácia dessas medidas, é necessário que seus resultados sejam conhecidos. A própria exposição de motivos informa que,

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3164270804

SF/26762.72378-26 (LexEdit)

em 2025, cerca de 24,1 bilhões de chamadas curtas chegaram aos consumidores, mesmo diante dos mecanismos de bloqueio já implementados, o que evidencia a importância de acompanhar continuamente os resultados das medidas adotadas.

A emenda determina que a Anatel publique, a cada semestre e em formato aberto, dados consolidados sobre as chamadas e mensagens bloqueadas, os usuários atingidos por bloqueio em razão de uso abusivo e as sanções aplicadas. No que concerne à criação de estrutura ou à geração de despesa, a medida não impõe ônus importante à Administração, uma vez que se trata de informações que as prestadoras já detêm e que a Agência necessita para fiscalizar o cumprimento da Medida Provisória. A divulgação, por sua vez, limita-se a dados consolidados, preservados os dados pessoais e o sigilo das comunicações.

A proposta guarda pertinência com o objeto da Medida Provisória, uma vez que se refere exclusivamente aos mecanismos de bloqueio e às sanções nela previstos. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3164270804